



Sumário

| | |
|-----------------|---|
| DECRETO..... | 2 |
| RESOLUÇÃO | 3 |

DECRETO

DECRETO Nº 106/2021

Súmula: Dispõe sobre medidas para enfrentamento da calamidade pública em saúde de importância nacional e internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19), com orientações e recomendações sanitárias para fins comerciais ou não no município de Formosa do Oeste até o dia 16 de julho de 2021 e dá outras providências.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando o disposto na Lei Federal 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e nº 10.288/2020; a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - COVID-19, editado pela Secretaria da Saúde do Governo do Estado do Paraná;

Considerando a Lei Estadual nº 20.189/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de máscaras no território paranaense, o Decreto nº 7020/2021 e suas alterações - do Governo do Estado do Paraná;

Considerando o Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 da Secretaria da Saúde do Governo do Estado do Paraná;

Considerando o requerimento público e notório da classe empresarial e trabalhadora, quanto à flexibilização das determinações restritivas, para fins de manutenção da condição econômica financeira;

Resolve e Decreta:

Art. 1º - Fica instituída **até às 05h00min do dia 16 de julho de 2021, no período compreendido entre às 23h00min e às 05h00min**, diariamente, a restrição provisória de circulação de pessoas e veículos em espaços e vias públicas (toque de recolher), excetuando-se a circulação de pessoas em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983/2021, excetuando-se da proibição também os trabalhadores dos serviços considerados não essenciais que estiverem exercendo a modalidade delivery (entrega à domicílio).

Art. 2º - O horário permitido para o funcionamento **das atividades econômicas**, será o seguinte:

I - Atividades comerciais, lojas do comércio varejista e prestadores de serviço: das 08h00min às 18h00min, de segunda à sexta-feira; e das 08h00min às 13h00min aos sábados; com limitação de 50% de ocupação do local;

a) **Barbeiros, cabeleireiros, manicuros e pedicuros; Clínicas de estética; Lavadores de veículos e motocicletas** – das 08h00min às 21h00min de segunda à sábado; com limitação de 50% de ocupação do local.

II - Academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 06h00min às 22h00min, de segunda à sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

III - Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e espetinhos: das 08h00min às 23h00min de segunda à sábado, e das 08h00min às 13h00min aos domingos, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;

IV - Açougues, mercados, mercearias e panificadoras: de segunda à sábado das 06h00min às 21h00min, e aos domingos das 06h00min às 13h00min, com 50% da capacidade do local; permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;

V – Supermercados: de segunda à sábado, das 08h00min às 20h00min, e aos domingos das 08h00min às 13h00min, sendo que a **capacidade máxima será de 50 (cinquenta) clientes por vez** no interior do estabelecimento, sendo **obrigatório** a permanência de um funcionário na entrada para controle do fluxo de pessoas.

VI - Farmácias, clínicas médicas e postos de combustíveis: todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana, sem restrição de horário, com 50% da capacidade do local.

I – Nos postos de combustíveis, aos domingos, fica **proibida a venda de bebida alcóolica após às 13h00min**.

Parágrafo único – O limite para o horário de funcionamento não se aplica as **atividades internas** dos estabelecimentos, como recebimentos de contas, a realização de transações comerciais por meio de entrega, meios digitais, telefone ou outros instrumentos similares, devendo ser mantido o número mínimo possível de pessoas nos estabelecimentos de acordo com a sua atividade preponderante, sendo em até 05 (cinco) pessoas para estabelecimentos com até 10 (dez) colaboradores ou, para os estabelecimentos com 11 (onze) ou mais, em percentual que não exceda 40% (quarenta por cento) da respectiva equipe de trabalho.

Art. 4º - As **atividades religiosas** poderão ser realizadas seguindo as orientações contidas na **Resolução nº 440/2021 SESA, com até 35% da capacidade de ocupação**.

Art. 5º - Fica **suspenso o funcionamento/realização dos seguintes serviços e atividades:**

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções; bem como parques infantis e temáticos;

III - estabelecimentos destinados a eventos técnicos, congressos, convenções, assembleias, reuniões/encontros **corporativos**, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico, em **ambientes fechados com mais de 20 (vinte) pessoas** ou em **ambientes abertos com mais de 30 (trinta) pessoas**;

III.I – todas as **reuniões/eventos corporativos** deverão ocorrer com **distanciamento mínimo de 1,50 metros entre as pessoas e a utilização obrigatória de máscara** cobrindo totalmente a boca e o nariz;

IV - Feiras de varejo;

V - casas noturnas e atividades correlatas;

VI - reuniões **festivas** com quantitativo **superior à 10 (dez) pessoas de qualquer idade**, recomendando-se que ocorram apenas entre pessoas do mesmo convívio diário (pessoas da mesma família e pessoas do trabalho) incluindo eventos, comemorações, confraternizações, encontros familiares, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

VII - Atividades esportivas coletivas em **espaços públicos** (Estádio Municipal, Ginásio de Esportes municipal e Arena Esportiva do Bairro Cristo Rei); e em **espaços privados** (quadras e campos de futebol particulares).

Art. 8º - O **uso de máscara pela população em geral nos espaços abertos ao público, ruas, avenidas, nos espaços de uso coletivo e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, especialmente de comércio e serviços é OBRIGATÓRIO**, conforme dispõe a **Lei Estadual nº 20.189/2020**, sendo que a não utilização da máscara sujeitará o infrator à responsabilização civil, administrativa e penal, sob pena de **multa** no valor de **R\$ 106,60** até **R\$ 533,00**, seja para pessoa física ou jurídica.

Art. 9º - A Secretaria de Saúde por meio da Divisão de Controle de Endemias e da Divisão de Vigilância Sanitária fica autorizada a realizar **notificações, determinações de suspensão de modalidades de funcionamento e multas**, quando for verificado descumprimento das normas previstas neste decreto por parte dos estabelecimentos comerciais e da população em geral.

Art. 10 - Caso seja constatado aumento de caso (s) suspeito (s) ou confirmado (s) do novo coronavírus - COVID19, que caracterizem risco a situação epidemiológica municipal, a Secretaria de Saúde do Município analisará a mesma, e caso julgue necessário, as normativas para funcionamento das atividades comerciais ou não, serão reavaliadas, como medida de contenção da propagação do vírus no município.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor no dia 01 de julho de 2021, com vigência até o dia 16 de julho de 2021, ficando suspenso o art. 7º, o item 01) da Seção B e a seção D do anexo I do Decreto nº 77/2021 e demais disposições em contrário durante este período.

Registre-se, publique-se e afixe-se.

Paço Ataliba Leonel Chateaubriand, 30 de junho de 2021.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar
Prefeito do Município de Formosa do Oeste
Estado do Paraná

RESOLUÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS
RUA SERGIPE, N.º 41, CENTRO.
CEP 85830-000 – FONE (44) 99125-4273 – FORMOSA DO OESTE – PARANÁ

RESOLUÇÃO 11, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

SÚMULA: Autoriza a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social de Formosa do Oeste – PR na Campanha Formosa do Oeste Solidária.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião extraordinária, realizada no dia 29 de Junho de 2021, no uso da competência que lhe confere os incisos V, IX e XIII do artigo 14 da Lei nº 813, de 11 de Agosto de 2016 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS do Município de Formosa do Oeste – PR).


Resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Formosa do Oeste na Campanha Formosa do Oeste Solidária.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

Formosa do Oeste/PR, 30 de Junho de 2021.


NADIR MATTOS VOLPATO
Presidente do CMAS